

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2779/2026	2890/2026	27/02/2026 17:12:09	27/02/2026 17:12:09

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

65/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RAQUEL LESSA

Ementa:

Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos no Estado do Espírito Santo em períodos de vedação eleitoral para nomeação de candidatos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa

PROJETO DE LEI Nº _____ 2026

“Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos no Estado do Espírito Santo em períodos de vedação eleitoral para nomeação de candidatos.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o prazo de validade do concurso público, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Espírito Santo, durante o período em que a legislação eleitoral vedar a nomeação de candidatos aprovados.

§ 1º A suspensão prevista no caput aplica-se apenas aos certames cujas nomeações estejam efetivamente abrangidas pela vedação legal, observadas as exceções previstas na legislação federal.

§ 2º O prazo de validade voltará a fluir, pelo período remanescente, no primeiro dia útil seguinte ao término do impedimento eleitoral.

§ 3º O órgão ou entidade responsável pelo concurso deverá publicar, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, ato declaratório da suspensão e, posteriormente, do reinício da fluência do prazo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2026.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico dos concursos públicos no âmbito do Estado do Espírito Santo, conferindo maior segurança jurídica e racionalidade administrativa à contagem do prazo de validade dos certames quando sua vigência coincidir com períodos em que a legislação eleitoral impõe restrições à prática de atos de nomeação.

A prática administrativa demonstra que a deflagração, realização e homologação de concursos públicos nem sempre se harmonizam com o calendário eleitoral. Em determinadas hipóteses, o resultado final do certame é homologado justamente no intervalo temporal em que a legislação eleitoral estabelece limitações à atuação dos agentes públicos, especialmente quanto à prática de atos de provimento de cargos, como forma de resguardar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito.

Nessas situações, embora o concurso já esteja formalmente concluído, a Administração Pública estadual encontra-se juridicamente impossibilitada de promover nomeações. O prazo de validade do concurso, contudo, segue fluindo normalmente, o que reduz, na prática, o tempo útil disponível para a convocação dos candidatos aprovados.

Cumprе destacar que o impedimento eleitoral à nomeação não constitui regra absoluta. Nos termos do art. 73, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as restrições não alcançam concursos públicos homologados antes do período vedado, hipótese em que as nomeações podem ocorrer regularmente. Todavia, quando a homologação se dá já dentro do período de





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa**

restrição, a Administração fica impedida de realizar provimentos, fazendo com que o prazo de validade transcorra sem utilidade prática.

A proposição ora apresentada não institui suspensão automática e genérica de prazos em todo período eleitoral, mas apenas disciplina hipótese específica em que a Administração esteja legalmente impedida de efetivar nomeações. Trata-se de ajuste procedimental na forma de contagem do prazo de validade do certame, de modo a assegurar que ele corresponda a tempo efetivamente disponível para o provimento dos cargos.

A medida harmoniza-se com os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica, ao preservar o planejamento administrativo e proteger a legítima expectativa dos candidatos aprovados, que não devem ser prejudicados por circunstância alheia à sua atuação.

Dessa forma, a proposta contribui para o aprimoramento da gestão de pessoas no serviço público estadual, evitando a perda de eficácia de concursos regularmente realizados e garantindo maior previsibilidade tanto à Administração quanto aos candidatos.

Ante o exposto, por se tratar de medida oportuna, conveniente e de inequívoco interesse público, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa. Assim, apresentamos à consideração dos nobres pares a presente proposição e rogamos pela sua aprovação, para que em havendo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual possa alcançar a sua sanção.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370036003900320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Raquel Lessa** em 27/02/2026 17:12

Checksum: **CBA40DF713798ABF8A840FC9AD80441128F18FEA675D4DE8656CB9D38D5F611A**



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 27 de fevereiro de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, RAQUEL LESSA - Matrícula



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 2 de março de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 2 de março de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 2 de março de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Encaminha-se para Elaboração de Estudo de Técnica Legislativa.

Vitória, 2 de março de 2026.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 2 de março de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 65/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 65/2026

Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do estado do Espírito Santo durante os períodos de vedação eleitoral para nomeação de candidatos aprovados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o prazo de validade dos concursos públicos, no âmbito da administração pública direta e indireta do estado do Espírito Santo, durante o período de vedação eleitoral à nomeação de candidatos aprovados.

§ 1º A suspensão prevista no *caput* deste artigo aplica-se apenas aos certames cujas nomeações estejam efetivamente abrangidas pela vedação legal, observadas as exceções previstas na legislação federal.

§ 2º O prazo de validade voltará a fluir pelo período remanescente no primeiro dia útil seguinte ao término do impedimento eleitoral.

§ 3º O órgão ou a entidade responsável pelo concurso deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, ato declaratório da suspensão e, posteriormente, do reinício da fluência do prazo.





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2026.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP

Em 2 de março de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 90/2026



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para parecer final e conclusivo, nos termos do artigo 9º, A, inciso VII, da Lei Complementar 287/2004.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 3 de março de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 4 de março de 2026.

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador - 207844

Tramitado por, BRUNO RUA BAPTISTA - Matrícula 207844



PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 65/2026

AUTOR: Deputada Estadual Raquel Lessa

EMENTA: “Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos no Estado do Espírito Santo em períodos de vedação eleitoral para nomeação de candidatos”.

1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2026, de autoria da Senhora Deputada Estadual Raquel Lessa, que dispõe sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos no Estado do Espírito Santo em períodos de vedação eleitoral para nomeação de candidatos.

A proposição foi protocolizada no dia 27/02/2026, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 02/03/2026, oportunidade em que recebeu despacho para após o cumprimento do art.120 do Regimento Interno a sua remessa às Comissões de Justiça e de Finanças.

Elaboração de estudo de técnica legislativa pela Diretoria de Redação às fls.12/13.

Em razão do despacho de fl.14, recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.



Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Conforme acima relatado, trata-se do Projeto de Lei nº 65/2026, de autoria da Senhora Deputada Estadual Raquel Lessa, que dispõe sobre a suspensão do prazo de validade de concursos públicos no Estado do Espírito Santo em períodos de vedação eleitoral para nomeação de candidatos.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição Federal, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

Denota-se do conteúdo do Projeto de Lei em apreço, que tem por objetivo estabelecer uma suspensão do prazo de validade do concurso público, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Espírito Santo, durante o período em que a legislação eleitoral veda a nomeação de candidatos aprovados.



Com efeito, a competência legislativa para dispor sobre esta matéria é estadual, eis que seu objetivo é determinar um período de suspensão do prazo de validade em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Estadual.

A competência para dispor sobre a matéria – estabelecimento de suspensão de prazo de validade de concurso público da Administração Pública Estadual, por óbvio, é estadual conforme visto acima, cabendo a iniciativa legislativa ao parlamentar, à teor do art.25, § 1º da CRFB/1988 c/c art.63 da CE, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Dentre as espécies normativas, encontra-se a lei ordinária, que é o instrumento adequado para veicular a norma pretendida através do Projeto de Lei nº 65/2026 apresentado pela Senhora Deputada Estadual Raquel Lessa, ora sob exame, nos termos do art.61, III da CE, *verbis*:

Art. 61- O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Destarte, neste aspecto, quanto a espécie normativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constituição Estadual.



Quanto aos requisitos formais, o regime inicial de tramitação é o ordinário por força do art.148, II do Regimento Interno da ALES, o quorum de aprovação do Projeto de Lei é o de maioria simples nos termos do art.59 da CE c/c art.194 do Regimento Interno da ALES e o processo de votação é o simbólico de acordo com o art.200, I do Regimento Interno da ALES, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário, optando pela votação nominal na forma do art.202, II do Regimento Interno da ALES.

2.2) QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O conteúdo do Projeto de Lei nº 65/2026 é plenamente compatível com as normas e princípios da Constituição da República e da Estadual, senão vejamos:

Como se trata de matéria atinente ao estabelecimento de uma suspensão do prazo de validade dos concursos públicos na Administração Pública Estadual enquanto vigente o período de vedação de nomeação de servidores determinado pela Lei eleitoral, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se ainda que o objeto do presente Projeto de Lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto não ataca o núcleo essencial de nenhuma cláusula pétrea.

Destarte, pode-se concluir que a presente proposição não viola o princípio da isonomia e nem mesmo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

No que tange a vigência da lei no tempo cumpre observar que as normas nascem com a promulgação, mas começam a vigorar com a publicação, ou melhor, com a publicação a lei torna-se obrigatória na data indicada como termo inicial de sua vigência.



Assim, depreende-se do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão”, como é o caso do Projeto de Lei ora analisado.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.

2.3) DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), uma vez que foi expedido e devidamente publicado, consoante o artigo 149 do referido diploma legal.

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, máxime quanto a sua estruturação, art. 3º, sua articulação e redação, respectivamente arts. 10 e 11, todos do mesmo diploma legal anteriormente citado.



No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou as correções devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa conforme fls.12/13 do processo), motivo pelo qual sugiro a sua adoção.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 65/2026, de autoria da Senhora Deputada Estadual Raquel Lessa.

É o parecer.

s.m.j.

Vitória/ES, 04 de março de 2026..

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Ao Subprocurador-Geral Legislativo para parecer final e conclusivo, nos termos do artigo 9º, A, inciso VII, da Lei Complementar 287/2004.

Vitória, 4 de março de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação conclusiva

Próxima Fase: Retorno da proposição à DIPROL

A(o) Diretoria do Processo Legislativo - DIPROL,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com a manifestação conclusiva do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 9 de março de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Retorno da proposição à DIPROL

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 10 de março de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
- 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 11 de março de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 16 de março de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 17 de março de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 09), encaminhe-se a proposição às Comissões de
Justiça e de Finanças, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 17 de março de 2026.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, FABIO GUIMARAES DA SILVA - Matrícula 207937



Processo: 2779/2026 - PL 65/2026

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 09), remeto a matéria de autoria da Dep. Raquel Lessa para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno/ALES (análise técnica);
2. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 c/c art. 43 do Regimento Interno/ALES (análise de mérito).

Vitória, 18 de março de 2026.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091

